

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.587/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156465-62
Impugnação: 40.010121571-55
Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda
IE: 209227603.02-37
Proc. S. Passivo: Silvio Caetano
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação fiscal de encerramento do diferimento nas aquisições de carvão vegetal de produtores rurais, por utilizar notas fiscais declaradas falsas, encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Entretanto, a técnica fiscal adotada para apuração do crédito tributário não condiz com a acusação fiscal, resultando, assim, em nulidade do lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter adquirido carvão vegetal de produtores rurais acobertado por notas fiscais declaradas falsas, nos meses de setembro e outubro de 2005, com amparo indevido do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 181 a 187, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 206 a 216.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter adquirido carvão vegetal de produtores rurais, nos meses de setembro e outubro de 2005, acobertado por notas fiscais declaradas falsas, com amparo indevido do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75.

A ação fiscal teve como premissa básica que a Impugnante recebeu mercadoria com notas fiscais declaradas falsas e, nos termos do art. 149, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02, a operação é considerada desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o art. 12, inciso II, do RICMS/02, dispõe que “encerra-se o diferimento nas operações realizadas sem documentação fiscal”, enquanto o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75 dispõe que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária a pessoa que a qualquer título recebe mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A Impugnante insurge-se pela ilegitimidade do ato administrativo, no qual está colocada como sujeito passivo da presente autuação, que capitula a infração conforme o disposto no art. 12 do RICMS/02, acima citado.

Alega que de acordo com o artigo 11 do RICMS/02, se a Impugnante, como adquirente do carvão vegetal, tivesse descumprido total ou parcialmente a obrigação, tal fato atrairia a responsabilidade do alienante, e, no presente caso, não há qualquer constatação de envolvimento dos alienantes no PTA, isto porque não há qualquer caracterização de descumprimento da legislação tributária de sua parte.

Sem razão a defesa, pois tal hipótese não foi invocada no Relatório Fiscal, porque a Fiscalização comprovou e demonstrou, conforme art. 149, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, que o encerramento do benefício do diferimento, de que trata a presente autuação, ocorreu devido à falta de documentos fiscais idôneos para acobertar as operações de entrada efetuadas pela Impugnante.

Ora, a partir da data de publicação do ato de falsidade/inidoneidade, mesmo tendo conhecimento sobre a falta de idoneidade dos documentos fiscais e sobre as fraudes cometidas por seu fornecedor, a Impugnante manteve sua escrita fiscal de maneira inalterável, dando continuidade ao uso indevido do benefício do diferimento.

Para sanar o ilícito advindo da falsidade/inidoneidade documental, a Autuada deveria ter comunicado ao Fisco a entrada de tais documentos fiscais em seu estabelecimento e apresentado denúncia espontânea nos termos dos artigos 167 e seguintes da CLTA/MG, com o recolhimento do imposto relativo ao encerramento do diferimento, com os devidos acréscimos legais.

Assim, o instituto do diferimento do ICMS foi indevidamente utilizado pela Impugnante, visto que o mesmo encerra-se nas operações realizadas sem documentação fiscal.

Em tese, portanto, correto o lançamento efetuado pelo Fisco.

A Impugnante, entretanto, reclama de que seus créditos regularmente apropriados foram estornados pelo Fisco, destacando a ilegalidade do procedimento fiscal.

O Fisco, por sua vez, ao apresentar a Manifestação Fiscal, diz que a argumentação da defesa está equivocada, pois o AI não se refere a estorno de crédito, mas sim a encerramento do diferimento.

De fato, a acusação fiscal é de encerramento do diferimento, conforme acima já articulado. Uma análise da recomposição da conta gráfica (fls. 10/11), no entanto, indica que o Fisco, efetivamente estornou créditos indevidos, cometendo equívoco na apuração do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal situação já se evidencia de plano, ao se observar que, muito embora os fatos geradores sejam de setembro e outubro de 2005, as exigências fiscais estão lançadas nos meses de setembro e outubro de 2006.

Se não bastasse, uma verificação mais acurada da planilha de fls. 10/11, demonstra de forma cabal o estorno de crédito. Veja-se:

Cópia fiel do LRAICMS			Expressão real do movimento	
Mês/ano	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Set/05	28,54	281.940,06	28,54	277.226,94
Out/05	330.073,89	269.816,01	330.073,89	268.952,01

Assim, não está correto o lançamento, podendo o Fisco refazê-lo em nova peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/01/2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ